SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 909444 - MG (2024/0150782-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MATHEUS GABRIEL (PRESO)
ADVOGADO	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado contra acórdão que manteve a prisão preventiva do paciente acusado de tentativa de homicídio, com fundamento na necessidade de garantir a ordem pública e a integridade das vítimas e testemunhas, conforme os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a alegada ausência de fundamentação e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão atacada está devidamente fundamentada na gravidade concreta das condutas e na periculosidade do agente, justificando a prisão preventiva para garantir a ordem pública e resguardar a integridade física das vítimas e testemunhas.

4. A prisão preventiva foi reanalisada dentro do prazo legal, não havendo violação ao art. 316, parágrafo único, do CPP.

5. As medidas cautelares alternativas são insuficientes para garantir a ordem pública e a integridade das vítimas e testemunhas.

6. A reanálise do acervo fático-probatório é necessária para modificar as conclusões da instância de origem, o que não é cabível nesta Corte.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO

Documento eletrônico VDA44367194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:19:46
Código de Controle do Documento: 7144477a-6081-4047-8682-5038e74db209

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44367194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:19:46
Código de Controle do Documento: 7144477a-6081-4047-8682-5038e74db209

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 909444 - MG (2024/0150782-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MATHEUS GABRIEL (PRESO)
ADVOGADO	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado contra acórdão que manteve a prisão preventiva do paciente acusado de tentativa de homicídio, com fundamento na necessidade de garantir a ordem pública e a integridade das vítimas e testemunhas, conforme os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a alegada ausência de fundamentação e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão atacada está devidamente fundamentada na gravidade concreta das condutas e na periculosidade do agente, justificando a prisão preventiva para garantir a ordem pública e resguardar a integridade física das vítimas e testemunhas.

4. A prisão preventiva foi reanalisada dentro do prazo legal, não havendo violação ao art. 316, parágrafo único, do CPP.

5. As medidas cautelares alternativas são insuficientes para garantir a ordem pública e a integridade das vítimas e testemunhas.

6. A reanálise do acervo fático-probatório é necessária para modificar as conclusões da instância de origem, o que não é cabível nesta Corte.

Documento eletrônico VDA44366590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:22:12
Código de Controle do Documento: 49001e36-1630-4329-8eea-35e26cae6790

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 67/68).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 67/69):

> *Trata-se de habeas corpus impetrado em face de acórdão assim ementado:*
>
> > *HABEAS CORPUS – CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA – PRISÃO PREVENTIVA – REVOGAÇÃO – PRIMEIRO PACIENTE –REITERAÇÃO DE PEDIDO – NÃO CONHECIMENTO – SEGUNDO PACIENTE E TERCEIRO PACIENTE – IMPOSSIBILIDADE –PRESENÇA DOS REQUISITOS CONSTANTES DOS ARTS. 312 E 313 DO CPP – GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS –VIOLAÇÃO AO DIPOSTO NO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP – INOCORRÊNCIA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.*
> >
> > *-Nos termos da Súmula nº 53 deste Sodalício, não se conhece de habeas corpus que seja mera reiteração de pedido anteriormente apreciado, sem que haja fatos novos que justifiquem a reapreciação da questão pela turma julgadora.*
> >
> > *-Não acarreta constrangimento ilegal a manutenção da prisão preventiva que leva em consideração a necessidade do acautelamento dos pacientes como forma de garantia da ordem pública, evidenciada por fatos objetivos colhidos no feito originário.*
> >
> > *-Não há que se falar em violação à determinação contida no artigo 316, parágrafo único, do CPP se a necessidade da manutenção da prisão preventiva dos pacientes foi reanalisada há menos de 90 (noventa) dias.*
>
> *Imputa-se ao paciente a prática do crime de tentativa de homicídio.*

Documento eletrônico VDA44366590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:22:12
Código de Controle do Documento: 49001e36-1630-4329-8eea-35e26cae6790

A defesa alega, em síntese: a) ausência de fundamentação a justificar a segregação cautelar, pois não atendidos os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal; b) "a decisão atacada NÃO MENCIONOU QUAIS ELEMENTOS FÁTICOS MOTIVARAM O RECONHECIMENTO DA GRAVIDADE DO DELITO" (e-STJ fl. 6); e c) suficiência da substituição do cárcere por medidas cautelares diversas.

Ao final, requer a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva, ainda que mediante aplicação de medidas cautelares diversas.

É o relatório.

Decido.

Do voto condutor do acórdão atacado extraem-se os seguintes trechos de relevo, cujos pontos ora destacados passam a integrar a presente fundamentação:

> *Razão não assiste à diligente impetrante, todavia.*
>
> *De acordo com o que se extrai dos autos, os pacientes tiveram suas prisões preventivas decretadas em 15/01/2024, após requerimento da autoridade policial, em razão da suposta prática do crime de tentativa de homicídio, por duas vezes. A autoridade judicial impetrada fundamentou sua decisão na efetiva presença dos requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, em especial a necessidade de resguardo da ordem pública, bem como da integridade física das vítimas e testemunhas.*
>
> *Confira-se dos trechos do decisum:*
>
> *[...] Em que pese toda a argumentação expendida na inicial, entendo que a decisão atacada se encontra suficientemente fundamentada e sua manutenção, ao menos por ora, realmente é de rigor.*
>
> *Narram os autos que os pacientes G.H.O. e M.G.F., supostamente, na companhia de outros dois indivíduos (G.S.A.L. e G.H.D.), se deslocaram até o local dos fatos em um veículo, momento em que G.S.A.L. e G.H.D. teriam efetuado disparos de arma de fogo contra M.S.L., que foi alvejado com dois projéteis em sua cabeça, e C.R.*
>
> *S., que foi alvejado por uma vez na região das costas.*
>
> *Extrai-se das investigações que a provável motivação do crime estaria relacionada a um conflito decorrente da prática do tráfico de drogas. Não bastasse a gravidade concreta das condutas imputadas aos pacientes, consta da decisão questionada que G.*
>
> *H.O., em tese, teria determinado que seus subordinados intimidassem a vítima M.S.L., uma testemunha e seus familiares, a fim de que mudassem as versões dos fatos narrados perante à autoridade policial.*
>
> *Ora, as condutas imputadas aos pacientes, além de sugerirem profundo envolvimento na criminalidade, são extremamente graves e evidenciam a periculosidade dos agentes, que agiram com agressividade, frieza, ousadia e indiferença à vida humana.*
>
> *É sabido que a prisão preventiva pode ser decretada em face da periculosidade dos agentes, demonstrada pela gravidade e violência do crime. Vejamos:*
>
> *[...] No mesmo sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:*

Documento eletrônico VDA44366590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:22:12
Código de Controle do Documento: 49001e36-1630-4329-8eea-35e26cae6790

[...] Diante do contexto ora descrito, a meu ver, as medidas cautelares alternativas, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não se mostram suficientes para garantir a ordem pública e a integridade física das vítimas e testemunhas, sendo imperiosa, portanto, a manutenção dos decretos preventivos, devidamente justificados com base nas hipóteses contidas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Oportuno destacar, ainda, que a prisão preventiva não ofende o princípio da presunção de inocência, pois, como cediço, é possível a imposição de medidas aos acusados, desde que elas sejam necessárias e provisórias, mantido, assim, seu caráter instrumental, como no presente caso.

Derradeiramente, não há que se falar em violação à determinação inserta no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na medida em que a digna autoridade impetrada indeferiu os requerimentos defensivos pela revogação da prisão preventiva do paciente G.H.O., em 29/02/2024 e, posteriormente, de G.S.A.L. e M.G.F., em 04/03/2024, nos seguintes termos:

[...]

Registra-se que, uma vez decretada a custódia em função da efetiva presença dos requisitos elencados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, apenas elementos novos, que demonstrem que os pressupostos não mais subsistem, podem dar azo a sua revogação, o que não se verifica no presente caso.

As circunstâncias que fundamentam a necessidade da manutenção da prisão preventiva dos pacientes, ao contrário do alegado pela douta impetrante, ainda subsistem.

Destarte, impõe-se concluir que a manutenção das questionadas prisões se justifica, porquanto demonstrada a necessidade de subtrair a liberdade dos pacientes, em face da garantia da ordem pública e para assegurar a integridade física das vítimas e testemunhas, sendo este fundamento legítimo e alicerçado em fatos objetivos do feito originário.

Como se pode observar, o Tribunal de origem — instância adequada ao exame do acervo fático-probatório dos autos — concluiu que a custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada na gravidade em concreto da conduta, além da necessidade assegurar a integridade física das vítimas e testemunhas.

Por fim, esta Corte considera irrepreensível a decisão atacada quando " a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, da periculosidade do agente e do risco de reiteração delitiva" (AgRg no HC n. 860.840/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023).

Pelo exposto, denego a ordem de habeas corpus.

Publique-se. Intimem-se.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

Documento eletrônico VDA44366590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:22:12
Código de Controle do Documento: 49001e36-1630-4329-8eea-35e26cae6790

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. RÉU PRONUNCIADO. SÚMULA 21 DO STJ. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é ind ispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. No caso, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta imputada ao réu, acusado de integrar a organização criminosa "Caçadores de Gansos", responsável pela prática de crimes graves no Município de Queimados, e, em comunhão com os demais denunciados, matar a vítima mediante emboscada e emprego de armas de fogo, além de carbonizar o seu corpo e ocultá-lo.

3. A propósito, "A gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC n. 21.2647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 5/12/2022, DJe 10/1/2023).

4. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

5. Não há que se falar em ausência de contemporaneidade da prisão, pois devidamente demonstrado o periculum libertatis do agravante no momento da sua decretação, notadamente pela gravidade concreta da conduta imputada a ele.

6. Conforme a orientação estabelecida no âmbito do Supremo Tribunal Federal "[a] contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893 AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021).

7. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo

Documento eletrônico VDA44366590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:22:12
Código de Controle do Documento: 49001e36-1630-4329-8eea-35e26cae6790

abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

8. No caso, a prisão preventiva do agravante foi decretada em 19/2/2020, a denúncia foi recebida em 3/7/2020 e foram realizadas audiências de instrução e julgamento, sendo proferida sentença de pronúncia em 13/9/2022. Nesse contexto, incide a Súmula n. 21 do STF, segundo a qual "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução".

9. No período posterior, tampouco há constrangimento ilegal a ser reparado. Isso porque trata-se de ação penal complexa, na qual se apura a suposta prática de crimes graves (homicídio qualificado e ocultação de cadáver) e envolve 13 réus, tendo alguns interposto recurso em sentido estrito contra a sentença de pronúncia. Assim, tendo em vista que o agravante não apresentou recurso, foi deferido o desmembramento do feito com relação a ele em 22/8/2023, originando o processo n. 0007656-98.2020.8.19.0067, que encontra-se concluso ao Juiz de primeiro grau desde 12/12/2023, sendo possível vislumbrar a designação de sessão de julgamento do Tribunal do Júri em data próxima.

10. Agravo regimental desprovido. Contudo, recomendo ao Juízo de primeiro grau que reexamine a necessidade da segregação cautela, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, e designe data pra realização da sessão de julgamento do réu pelo Tribunal do Júri com a maior celeridade possível.

(AgRg no RHC n. 189.579/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44366590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:22:12
Código de Controle do Documento: 49001e36-1630-4329-8eea-35e26cae6790

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0150782-8

AgRg no HC 909.444 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001115020248130116 00003193420248130116 00524719620243000000 10000241990589000 1115020248130116 3193420248130116 50000024820248130116 524719620243000000 892268

EM MESA

JULGADO: 05/11/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS
ADVOGADO	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	MATHEUS GABRIEL (PRESO)
CORRÉU	:	GABRIEL SILVA AMARAL LUIZ
CORRÉU	:	GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	GUILHERME HENRIQUE DIAS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MATHEUS GABRIEL (PRESO)
ADVOGADO	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44346576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 06/11/2024 17:38:07
Código de Controle do Documento: A15248CB-4B70-4ADE-AF13-1F7911D7ABA2